

Ao Município de Alto Alegre/RS
Comissão Permanente de Licitações
Licitação - Tomada de Preços 005/2022

A empresa L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.729.687/0001-85, com sede na Rua Pedro Toniolo, nº 1600, Bairro Industrial, na cidade de Getúlio Vargas/RS, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CONCREFOR - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.817.385/0001-08.

DOS FATOS

Na data de 03 de outubro de 2022, houve a sessão pública de abertura dos envelopes de proposta apresentados à Tomada de Preços nº 005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de caminhódromo.

Na sessão pública, a empresa L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrida, teve sua proposta aceita, e por consequência sagra-se vencedora do certame.

Cita-se que durante a sessão a proposta digital da recorrida estava com o arquivo corrompido, mas em nada alterou os fatos daquela sessão.



Ainda que a situação já tenha sido resolvida pela competente Comissão de Licitações a recorrente apresenta recurso, parecendo querer protelar ainda mais a homologação do certame, porque não leva razão em seus argumentos.

O recurso apresentado, com vários equívocos de construção, o que caberia inclusive seu descabimento, contudo, ele fixa sua tese de que a recorrida deve ser desclassificada pelo motivo da proposta digital.

Isso posto, com a devida vênia, passamos as razões que fundamentam a concordância com as decisões tomadas durante a sessão.

DA TEMPESTIVIDADE

No e-mail encaminhado pela Comissão de Licitações é fixado a data limite de 17 de outubro para apresentação das contrarrazões. Portanto, apresentado hoje é tempestivo.

DAS RAZÕES

Da Rejeição do Recurso

Preliminarmente, em análise detida ao documento apresentado pela recorrente expõe-se que apresenta vários erros que causariam inclusive seu não conhecimento. Pois, os documentos que são apresentados ao órgão público devem guardar semelhança com os apresentados ao órgão judiciário.

De início, nos referimos ao erro de endereçamento do recurso, que nos causa espanto, pois erros podem acontecer, mas esse é primordial para apresentação do recurso. A Comissão não deveria receber porque não foi encaminhado a ela.

Conforme *print* abaixo, o recurso é endereçado para a Pregoeira do Município.

A EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS

Continuando, não podemos identificar se o documento apresentado é um “recurso administrativo” ou “contrarrazão”, prova abaixo.

Ref.: Tomada de Preços N° 05/2022

Recurso Administrativo

**CONTRARRAZÃO A TOMADA DE PREÇOS n°
05/2022**



O documento, s.m.j, deveria ser um recurso administrativo, mas é identificado como “contrarrazão”. A empresa poderia ter observado minimamente ao que está sendo escrito e posteriormente encaminhado ao Município, para que apresentasse um documento integro.

Ainda, a recorrente pede a “Inabilitação” da recorrida, mas senhores, já passamos da fase de habilitação/inabilitação do certame, agora estamos na fase de classificação/desclassificação das propostas apresentadas. Novamente, identifica-se abaixo:

Neste sentido, a Recorrente vem apresentar as irregularidades **novamente cometidas** pela licitante recorrida (LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA), a qual, s.m.j, DEVE ser inabilitada no certame aqui exposto seguindo a Lei 8.666/93.

3. DOS PEDIDOS:


Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. a receber o presente Recurso Administrativo, conhecendo, posteriormente suas razões, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando assim na INABILITAÇÃO da licitante **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85.74, como medida da mais transparente Justica!

Considerando que estamos diante de circunstâncias que apresentadas, descaracterizam o pedido da recorrida, pois não pede que seja desclassificada a recorrente, mas sim que seja inabilitada.

Cita-se o artigo 43, da Lei 8.666/93, que dita os procedimentos de uma licitação, distinguindo as fases como já relatado. Salienta-se ainda, que passada a habilitação não há mais que se falar em inabilitação, conforme § 5º, do artigo 43, da Lei citada:

Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
Grifado

Portanto, acredita-se que o recurso apresentado apresenta demasiados erros que causam o seu descabimento, pois desconforme com as regras da legislação pertinente e também com os costumes do direito administrativo.



Da Classificação da Proposta

Passa-se as argumentações de mérito do recurso apresentado, para que caso o recurso ainda prospere, ele seja indeferido por não apresentar razões suficientes para prejudicar o Município de Alto Alegre em aproximadamente Vinte Mil Reais.

Considerando que a diferença das propostas atinge o valor de R\$ 19.746,25, que é o valor que o Município desembolsará a mais caso desclassificar a proposta vencedora, da empresa recorrida. Mas, alertamos de imediato que não há razão alguma para isso acontecer.

Considerando que a própria Comissão de Licitações, em decisão acertada, diligenciou com a empresa de consultoria aos Municípios - Borba, Pause e Perim Advogados, mais conhecida como DPM, que alertou a Comissão que a proposta deve ser aceita mesmo que houve erro no arquivo digital.

Considerando que a proposta digital foi entregue, como solicitado pelo Edital, porém por algum problema desconhecido pela recorrida, o arquivo teve problemas na leitura. Ainda assim, no mesmo momento a Comissão saneou e aceitou a proposta.

Considerando que a Comissão de Licitações já tem a sua decisão tomada sobre a aceitação da proposta, ainda mais que amparada pela DPM e está de acordo com várias lições de juristas e várias decisões dos tribunais. Esses acreditam que erros saneáveis não devem desclassificar proposta, por prejudicar vários princípios da Administração Pública, dentre eles, o principal nesse caso é o princípio da concorrência.

Considerando que a recorrente faz uma longa exposição teórica sobre o descumprimento da recorrida, mas não cita o item em que o Edital expressamente exige que a proposta deve ser desclassificada.

Outro ponto levantado é que houve quebra de isonomia, que garante a aplicação da Lei de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas. Assim, não há quebra de isonomia uma vez que o erro da recorrida foi saneado, assim como, se caso tivesse acontecido com a recorrente também deveria ser saneado.

Portanto, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles. O foco é posto sobre a proposta, não sobre os aspectos instrumentais do processo para a sua escolha.

Aproveitamento da Proposta

Comissão de Licitações agiu de forma correta, e somente para exemplificar algumas das vastas decisões no sentido de aproveitamento da proposta, mesmo que com algum erro saneável.



Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 - TCU - Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Grifado

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-TCU - Plenário) Grifado

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. Verifica-se pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente **irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta**. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda a norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade(...)"Supremo Tribunal Federal - RMS 23714 DF. Grifado

Poder-se-ia destacar várias páginas sobre as decisões dos Tribunais, mas acredita-se que as contrarrazões estão sendo encaminhadas de forma objetiva e consistente para melhor análise e indeferimento do recurso apresentado.

Destaca-se que a Comissão de Licitações e sua autoridade superior precisam dar o mais rápido andamento possível a este processo, pois a recorrida está receosa de que os preços dos insumos aumentem, e também, para o Município que há tempo está com este objeto em licitação.

Face ao exposto, sem mais delongas, era o que tínhamos para afastar a remota possibilidade de deferimento do recurso.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer:

- a) Seja recebido o presente documento;



b) A peça recursal da recorrente seja no mérito, julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, de acordo com as razões e fundamentos acima relatados;

c) Seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitações, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA**, como vencedora do certame;

d) Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, o que não se espera, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento

Getúlio Vargas, 13 de outubro de 2022.



L.C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA